

# O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

## Legislação, Doutrina e Jurisprudencia

FUNDADA PELO DR. JOÃO JOSÉ DO MONTE

ANNO XXXVI — 1908

139-2

SETEMBRO A DEZEMBRO

10-F

0621612



~~6/2/79~~  
107º VOLUME

1073

107-2  
RIO DE JANEIRO

M. OROSCO & C. — RUA DA ASSEMBLEA, N. 24

1908

Para que passe em julgado em relação a menores puberes que no pleito não constituíram procurador, é indispensavel que a sentença lhes seja pessoalmente intimada ou sob pregão em audiência, não bastando a intimação feita ao curador á lide e ao curador geral de orphãos.

Decorrido o decendio, pódem ainda os menores appellar da sentença pelo beneficio da restituição *in integrum*.

### Carta testemunhavel

*Requerentes: D. D. Firmina Pimentel Leite e Raymunda Pimentel Leite.*

Tribunal de Appellação do Acre.

#### ACCORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de carta testemunhavel impetrada por D. Firmina Pimentel Leite e D. Raymunda Pimentel Leite, por lhes haver o Juiz de Direito da Comarca do Alto-Acre negado o recurso de agravo do despacho que não as admittio a appellar da sentença que as condemnou e a outros, na acção ordinaria que, para cobrança de 480:000\$000, propuzeram Alves Braga & Comp<sup>a</sup> contra a viuva e herdeiros de Antonio Peixoto Leite, de quem são filhas as testemunhantes; e

Considerando quanto á preliminar proposta pelo Juiz *à quo*, relativamente ao advogado que assignou a petição, que a questão foi já decidida em gráo de recurso pelo Dr. Juiz de Comarca do Territorio, quando o podia fazer, no sentido de lhe ser autorizado o exercicio da advocacia, não obstante achar-se condemnado em acção criminal;

Considerando que, sendo menores puberes as impetrantes e não tendo intervindo no pleito por procurador por ellas constituído, fazia-se mistér, para que em relação a ellas passasse em julgado a sentença, que desta fossem pessoalmente intimadas, ou sob pregão em audiência, na fórmula do art. 722, do Reg. n. 737; não bastando para tal a intimação feita ao curador á lide e ao curador geral de orphãos;

Considerando que, como menores que são, pódem ainda as impetrantes se soccorder do beneficio da restituição *in integrum*, em virtude do qual aos que delle gosam é permittida a appellação mesmo depois de decorrido o

decendio, como, interpretando as Ords. L. 3.º, tit. 41, § 1.º, tit. 84, § 9.º e outras, têm ensinado abalizados juristas — Pereira e Souza — *Primeiras*, nota 611 ao § 304; T. de Freitas — nota 657 ás *Primeiras Linhas*; Ramalho — *Praxe Brasileira*, § 33, letra *d*; Didimo Agapito, nota ao § 107 do *Processo Orphanologico*, de Pereira de Carvalho; Almeida e Souza, *Segundas Linhas*, liv. 2.º, Secção 3.ª, art. n. 17; Machado — *Pratica dos Aggravos*, § 40, 41 e 42:

Accordam dar provimento á carta testemunhavel para mandar que o Juiz *a quo*, reformando o seu despacho, admitta as impetrantes a appellarem da sentença que as condemnou e mande tomar por termo a appellação. Custas pelos impetrados. — Sala das Sessões do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre, em Senna Madureira, 13 de Agosto de 1908. — *Benjamin Bandeira*, Presidente. — *Alberto Diniz*. — *Domingos Americo*.

---

A incompetencia de juizo é materia de ordem publica, devendo os juizes e tribunaes pronuncial-a em qualquer tempo que no feito seja allegada e mesmo sem ter sido allegada.

Não podem as justicas de um paiz julgar questões relativas a immoveis situados em outro.

Ação de força nova turbativa, requisitos.

## Appellação civil

*Appellante* : Braga Sobrinho.

*Appellado* : Manoel Pereira de Oliveira e outros.

Tribunal de Appellação do Acre

### 1º ACCORDÃO

Vistos, relatados, e discutidos estes autos de appellação civil, provenientes da Comarca do Alto-Acre, entre partes Braga Sobrinho, appellante, e Manoel Pereira de Oliveira e sua mulher, e Augusto Paes de Oliveira e sua mulher, appellados :

Considerando que a incompetencia do Juizo de Direito da Comarca do Alto-Acre allegada por excepção em tempo opportuno, na contestação, e nos mais termos do